

artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prestação de termo de identidade e residência.

25 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Luís de Carvalho Castro*. — O Escrivão Auxiliar, *António Rodrigues*.

## TRIBUNAL DA COMARCA DE MOIMENTA DA BEIRA

### Anúncio n.º 8047-HJ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Joana Moreira Magalhães, do Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 29/04.0GBMBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Bastos dos Santos, filho de António dos Santos e de Maria do Carmo Bastos, natural de Cabaços, Moimenta da Beira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Janeiro de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 11416215, com domicílio na Rua Dr. Amadeu Batista Ferro, bloco 3, 2.º, direito, trás, 3620 Moimenta da Beira, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação de domicílio agravada, previsto e punido pelos artigos 190.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, praticado em 8 de Fevereiro de 2004 e dois crimes de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 8 de Fevereiro de 2004, por despacho de 19 de Setembro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

19 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Moreira Magalhães*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Lopes*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MOITA

### Anúncio n.º 8047-HL/2007

A juíza de direito, Dr.ª Susana Torrão Cortez, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Moita, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 9/01.7GBMTA, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luís Rodrigues Morais, filho de Fernando Emídio Miranda Morais e de Emília Miranda Morais, nascido em 14 de Setembro de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13446912, com domicílio na Rua Dr. Egas Moniz, porta 30, rés-do-chão, esquerdo, 2830 Barreiro, o qual foi transitado em julgado em 25 de Setembro de 2002, pela prática de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Torrão Cortez*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Graça Silva*.

### Anúncio n.º 8047-HM/2007

A juíza de direito, Dr.ª Susana Torrão Cortez, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Moita, faz saber que, no processo sumário, artigo 381.º do C n.º 127/03.7GAMTA, pendente neste Tribunal contra o arguido Marco Alexandre de Matos Leitão, filho de Leonel Grossinho Leitão e de Maria Elisa da Conceição Matos Leitão, natural de São João, Abrantes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Outubro de 1981, solteiro, pintor de construção civil, titular do bilhete de identidade n.º 11871925, com domicílio na Praceta Maria Helena Vieira da Silva, 30, rés-do-chão, direito, 2835 Vale da Amoreira, o qual foi, por sentença, transitado em julgado, em 26 de Março de 2003, condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 11 de Março de 2003, na pena de 60 dias

de multa, à razão diária de 2,00 euros, a que correspondem 40 dias de prisão subsidiária, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Torrão Cortez*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Graça Silva*.

### Anúncio n.º 8047-HN/2007

A juíza de direito, Dr.ª Susana Torrão Cortez, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Moita, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 56/06.2GBMTA, pendente neste Tribunal contra o arguido João Carlos Fortes Spencer, filho de João Deus Brito Spencer e de Isabel Jesus Fortes, natural da Baixa da Banheira, Moita, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Novembro de 1981, solteiro, electricista da construção civil, titular do bilhete de identidade n.º 11779431, com domicílio na Rua do Alentejo, 16, 4.º, esquerdo, Baixa da Banheira, 2835 Baixa da Banheira, o qual se encontra acusado pela prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 10 de Janeiro de 2006, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º e 337.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto de todas as contas bancárias que o mesmo possua em seu nome, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

1 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Torrão Cortez*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Cândida Carregosa*.

### Anúncio n.º 8047-HO/2007

A juíza de direito, Dr.ª Susana Torrão Cortez, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Moita, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 800/03.0GTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim dos Santos Lopes, filho de Júlio Lopes Semedo e de Josefa dos Santos Rocha, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 20 de Julho de 1974, solteiro, com profissão de servente da construção Civil, titular do passaporte n.º J001061, com domicílio na Rua Bordalo Pinheiro, lote 23, rés-do-chão, direito, 2835 Vale da Amoreira, o qual foi condenado, por sentença proferida em 24 de Novembro de 2003, na pena de 100 dias de multa à razão diária de 4,00 euros, perfazendo a quantia de 400,00 euros, a que corresponde a prisão subsidiária de 66 dias (a sentença ainda não transitou em julgado), e um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 9 de Novembro de 2003, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Torrão Cortez*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Graça Silva*.